PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064578-04.2014.815.2001

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Josivaldo do Nascimento Silva
ADVOGADO	**:** Ricardo Nascimento Fernandes
APELADO	**:** Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador
PROCURADOR	**:** Delosmar Domingos de Mendonça Júnior
ORIGEM	**:** Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ	**:** Antônio Carneiro de Paiva Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº. 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. DATA DA SUPOSTA LESÃO AO DIREITO. LAPSO TEMPORAL INOBSERVADO. EVIDENTE PRESCRIÇÃO. INSTITUTO QUE ATINGIRA A TODO O DIREITO ALMEJADO. RECONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo"

- é indiscutível que o direito de ação nasce no momento em que surge o interesse de agir, isto é, quando houver lesão ou violação a um direito ou interesse, legalmente assegurado, mesmo que o ato seja nulo.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 92.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Josivaldo do Nascimento Silva contra sentença, prolatada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta pelo Apelante contra o Estado da Paraíba, que julgou extinto o processo, reconhecendo a prescrição.

Nas razões de fls. 65/67, o Apelante assevera que não há a incidência da prescrição no caso concreto porque o ato de licenciamento é inexistente em virtude da ausência de publicação no Diário Oficial. E, dada a nulidade absoluta do ato, sequer se iniciou o prazo prescricional, pelo que é necessária a modificação da sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 77/84, opinou pelo desprovimento da Apelação.

É o relatório.

VOTO

A questão jurídica posta em análise não merece maiores digressões, pois é certa a ocorrência da prescrição da pretensão autoral no caso *in concreto* ora em disceptação.

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles:

> A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Decreto ditatorial (com força de Lei) 20.910, de 06/01/32, complementado pelo Decreto 4.597 de 19/08/42. Essa prescrição qüinqüenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, fundações públicas e paraestatais.

O Decreto nº. 20.910/32, que disciplina a matéria, possui força de lei e constitui norma especial capaz de derrogar a de natureza geral (Código

Civil), na situação que enfoca, qual seja a pretensão contra a Fazenda Pública. Confira-se o teor do artigo 1º do citado diploma legal:

> Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, nos exatos termos desse artigo, não há o que discutir acerca do assunto, restando incontestável que a ação de reintegração de cargo e seus reflexos, movida contra a Fazenda Pública, seja a que título for, prescreve em cinco anos.

Rui Stoco observa, em sua obra: "Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial", que o dito Decreto pôs a lume o princípio da *actio nata*. E acrescenta:

> Não se pode mesmo admitir que os direitos defendidos por particulares sejam imprescritíveis, mormente quando se tem em vista o claro propósito do legislador, ao editar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que foi o de conceder estabilidade às relações entre a Administração e seus administrados e servidores, em prol, inclusive, dos interesses maiores da própria coletividade, independentemente de considerações ligadas a noções de injustiça ou iniqüidade da solução legal.

In casu, resta analisar o termo *a quo* do lapso prescricional, ou seja, o dia de início da contagem da prescrição quinquenal. Na espécie, o marco inicial do lapso prescricional de cinco anos é o ano de 1993.

Esta ação foi proposta em 23 de outubro de 2014, ou seja, aproximadamente vinte anos após o afastamento.

Ora, é indiscutível que o direito de ação nasce no momento em que surge o interesse de agir, isto é, quando houver lesão ou violação a um direito ou interesse, legalmente assegurado, mesmo que o ato seja nulo.

Se é assim, não resta dúvida que esta ação está fulminada pela prescrição.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ESTÁVEL SOB A ÉGIDE DA ADCT. DEMISSÃO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA. ART. 1° DO DECRETO 20.910/32. ALEGAÇÃO DE ATO OMISSO DA ADMINISTRAÇÃO. REQUERIMENTO PROPOSTO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em conformidade com o Princípio da Actio Nata, o termo a quo da prescrição surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada. 2. Caracterizada a prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre o ato de demissão e a propositura da presente ação. 3. **"O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo"** (AgRg no REsp 1.158.353/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/08/2014). 4. Não há falar em prazo prescricional suspenso quando o requerente peticiona à Administração após o lapso temporal previsto no Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1490976/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO. A PARTIR DO ATO QUE EXCLUI O SERVIDOR. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto n. 20.910/32, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo.** Precedentes. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame da alegada ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1158353/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA

TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)

Diante do exposto, **DESPROVEJO o Apelo**, mantendo a Sentença em todos os termos.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator